



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO N°. SEI-261/2023-CFM/COJUR

Brasília, 26 de abril de 2023

### **Expediente SEI 23.0.000001929-1**

**Assunto: Consulta associação médica. Acesso por médico ao prontuário e aos exames médicos anteriores de paciente. Hermenêutica da LGPD. Acesso cabível aos médicos que estejam diretamente atuando com o paciente. Necessidade de consentimento prévio inicial em tratamento de rotina. Desnecessidade de prévio consentimento em caso de emergência. Vedado acesso aos documentos médicos a profissionais não atuantes no caso. Possibilidade de aposição de *login* e senha para acesso ao exame no bojo do laudo respectivo. Documentos submetidos ao mesmo grau de sigilo.**

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, associação médica reconhecida, atinente ao acesso quanto a documentos médicos do paciente, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018). Neste sentido, formulando os quesitos abaixo transcritos:

*“Em face do exposto, vem, respeitosamente, solicitar parecer desde I. Conselho Federal de Medicina quanto às questões anteriormente levantadas, quais sejam: (i) possibilidade de acesso por médicos aos exames anteriores do paciente, realizados no mesmo ou em outros serviços de imagem, sem a obtenção de consentimento expresso, de acordo com as diretrizes do CFM e da própria LGPD; (ii) como o CFM se posiciona em relação à correta interpretação da LGPD, especialmente em relação ao artigo II, II, f; (iii) possibilidade de aposição de login e senha no próprio laudo do exame, para facilitação de acesso do médico e do paciente às imagens.”*

Este, o breve resumo dos fatos.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A LGPD determina que dados relativos à saúde do titular/paciente consistem em dados pessoais sensíveis:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado

genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [grifo nosso]

Com efeito, possuindo garantias de sigilo ainda maiores que aquelas conferidas a dados pessoais comuns. Para tanto, nos termos da norma legal, sendo certo que o parâmetro básico para o tratamento desses dados será o consentimento “*de forma específica e destacada, para finalidades específicas*”, conforme Art. 11, I, da Lei. Não obstante, havendo previsão de hipóteses excetivas, aplicáveis ao profissional da Medicina, previstas no inciso II daquele dispositivo:

Art. 11. **O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:**

I - **quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;**

II - **sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:**

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) **proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;**

f) **tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;** ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. [g.n.]

Destarte, há situações distintas que devem ser bem definidas para que possamos avaliar com precisão os questionamentos formulados, quais sejam... De fato, o prévio consentimento “*de forma específica e destacada, para finalidades específicas*” é a regra geral e deve, a rigor, ser sempre respeitado, salvo as exceções que comentaremos adiante.

Portanto, quando o paciente dirige-se ao serviço médico, em regra, deve conferir seu prévio consentimento para que se possa efetuar o tratamento de seus dados pessoais sensíveis (inclusos nos documentos médicos). Porém, em regra, tal **consentimento – por uma questão de lógica prática – deve ser conferido ao serviço médico em si, e não a um profissional em particular, salvo atendimentos realizados por médicos individualmente.**

Afinal de contas, o entendimento oposto a este significaria que, cada vez que um médico diverso for dar continuidade ao tratamento necessário, será exigível um novo e prévio consentimento o que, por manifesta obviedade, inviabilizará – na prática – o eficiente tratamento pretendido, colocando-se o direito à saúde no “final da fila” no cotejo entre direitos individuais garantidos.

Uma vez conferido o consentimento nos termos exigidos pela Lei, por outro lado, não é admissível que todo e qualquer profissional pertencente ao serviço médico possa vir a ter acesso aos dados pessoais sensíveis. Afinal, a LGPD deve ser interpretada e efetivada à luz de seus princípios regentes, insculpidos no Art. 6º daquele diploma:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - **finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, **sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;**

- II - **adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular**, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - **necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades**, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Com efeito, **o tratamento – devidamente autorizado pelo prévio consentimento – não permite a condução de forma diversa aos princípios regentes da LGPD**, em especial quanto a **Finalidade**, **Adequação** e **Necessidade**. Afinal, o direito ao tratamento, decorrente do consentimento prévio, não autoriza o **abuso de direito**, conforme previsto no Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ou seja, o prévio consentimento conferido pelo titular/paciente autoriza o tratamento visando às finalidades para as quais foi fornecido. Portanto, de forma adequada àquele fim e dentro dos limites do efetivamente necessário!

**Destarte, o consentimento dado ao serviço médico é para os fins visados ao tratamento necessário**. Motivo pelo qual ao mesmo tempo em que não se faz necessário se repetir o consentimento a cada novo profissional que for atuar no caso, de igual modo, **não autoriza que profissionais não envolvidos no tratamento tenham acesso – por mera curiosidade – aos documentos médicos contendo os dados pessoais sensíveis do titular**.

Outrossim, adentrando às hipóteses excetivas, previstas na Lei, é fato que o tratamento de dados pessoais independe de consentimento em caso de “*proteção da vida ou da incolumidade física*” ou “*tutela da saúde*”, nos casos do Art. 11, inciso II, “e” e “f”, da LGPD.

Não obstante, para além do aqui já exposto, quanto ao tratamento dever se dar estritamente dentro dos limites da Finalidade, da Adequação e da Necessidade, é fato que a exceção referida é específica a casos emergenciais. Portanto, não cabendo a todo e qualquer tratamento médico ordinário. Tanto assim que o inciso II, ao discriminar suas alíneas, expressamente determina que tais exceções se darão quando forem “indispensáveis”, *in verbis*:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, **nas hipóteses em que for indispensável** para:

(...)

- e) **proteção da vida ou da incolumidade física** do titular ou de terceiro;
- f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [g.n.]

Deste modo, é – sim – possível realizar o tratamento dos dados pessoais sensíveis, constantes das documentações médicas, visando a “*proteção da vida ou da incolumidade física*” e a “*tutela da saúde*”, nos termos do Art. 11, II, “e” e “f”, da Lei. Porém, somente quando for **INDISPENSÁVEL!**

No caso, parece-nos que as hipóteses de exceção legal ao prévio consentimento aproximam-se da hipótese do “estado de necessidade”, qual seja, em que o ato, a princípio irregular (tratamento de dados pessoais sensíveis sem prévio consentimento), é admitido a fim de evitar um mal maior (dano iminente à saúde ou à vida), em casos em que não seria razoável apegar-se a formalismos em detrimento da célere prestação de socorro.

Estado de necessidade que consiste em excludente de ilicitude tradicional no Direito. Como exemplo, o Código Penal:

Art. 23 - **Não há crime quando o agente pratica o fato:**

I - **em estado de necessidade**; (...)

Art. 24 - **Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. [g.n.]

De igual modo, sendo deduzido do Art. 188, II, do Código Civil:

Art. 188. **Não constituem atos ilícitos:**

(...)

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou **a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente**.  
Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, **não excedendo os limites do INDISPENSÁVEL** para a remoção do perigo.  
[g.n.]

Veja-se que, não por acaso, em todos os exemplos, a par das exceções legais do Art. 11, II, “e” e “f”, é admitido o ato que – a princípio – seria irregular (no caso, o tratamento de dados pessoais sensíveis sem prévio consentimento), quando **INDISPENSÁVEL** para afastar o “perigo atual”. Perigo que, no caso da LGPD, encarta hipóteses de iminente risco grave à saúde ou à vida do titular/paciente.

Portanto, as hipóteses de exceção legal, constantes do Art. 11, II, “e” e “f”, referem-se especificamente a situações emergenciais, em que não se faz razoável buscar-se o formalismo, do prévio consentimento, em detrimento do urgente socorro demandando pela situação de perigo enfrentada.

Em qualquer caso, como dito, o tratamento dos dados pessoais sensíveis, inclusos nos documentos médicos, deverá ser restrito aos profissionais que efetivamente estiverem prestando assistência ao titular/paciente. Com efeito, sendo absolutamente vedado o acesso a esses documentos por mera curiosidade, ainda que por parte de profissional do mesmo serviço médico.

Deste modo, uma vez já abrangida as duas primeiras questões da consulta enviada, quanto à derradeira (iii. *possibilidade de aposição de login e senha no próprio laudo do exame, para*

*facilitação de acesso do médico e do paciente às imagens*), parece-nos plenamente adequado o entendimento encartado no Parecer Consulta CRM/SC nº 42/201, o qual admite o registro, no laudo, de *login* e senha para acesso às imagens do exame respectivo. Vedado o acesso a exames diversos daquele referido no laudo.

No sentido exposto, ementa e parte conclusiva daquela manifestação:

EMENTA: A exposição de dados de acesso a imagens de exame radiológico (usuário/protocolo e senha) impressos no laudo médico, permitindo sua visualização, facilitando inclusive comparação com estudos anteriores, potencialmente trará mais benefícios que eventuais danos ao paciente.

(...)

Em concordância com a análise da própria consulente, no exemplo citado, o benefício ao paciente advindo da facilitação do acesso às imagens, que permitiria um laudo comparativo, possibilitando a diferenciação entre achados benignos e malignos, por si só já justificaria a exposição de usuário e senha impressos no relatório.

No entanto cabe a ressalva de que a fim de resguardar o sigilo do histórico médico do paciente, cada senha deve permitir acesso apenas às imagens do exame que deu origem ao relatório produzido, não remetendo a exames de outra natureza (laboratoriais, por exemplo) ou de outra data.

Ora, o laudo do exame médico não é documento de acesso franco a terceiros. De fato, suas informações, constantes do prontuário, devem mesmo estar sob a guarda e responsabilidade médica, conforme o CEM (Res. CFM nº 2.217/2018):

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Art. 87. (...)

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

Em assim sendo, o *login* e a senha de acesso para a íntegra do exame, uma vez impresso no laudo, em nada nos parece vulnerar o sigilo necessário quanto aos dados pessoais sensíveis. Afinal, tanto o laudo (no qual impresso as informações de acesso), quanto o exame respectivo, ambos estão protegidos pela mesmíssima regra de proteção a dados pessoais sensíveis, por envolver dados atinentes à saúde do titular/paciente.

Portanto, se sigilo recai sobre o exame, obviamente o laudo também estará abrangido pelo sigilo. Outrossim, sendo certo que se houver acesso indevido ao exame, através de *login* e senha constante do laudo, certamente é porque houve acesso indevido ao próprio laudo, em si.

Deste modo, não nos parece que deva haver impedimento à aposição do *login* e da senha de acesso ao exame, no laudo médico respectivo, eis que esse último documento recebe também proteção contra acesso indevido a terceiros por parte da legislação vigente.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao tema sob análise, à luz da LGPD e das normas atinentes ao sigilo médico, esta procuradoria jurídica opina nos termos seguintes:

1. O consentimento prévio é a regra geral para o tratamento de dados pessoais sensíveis, incluso prestação de serviço médico;
2. O consentimento prévio, salvo em caso de prestação de serviço médico a profissional individualizado, deve se dar ao “serviço médico” como um todo, e não para cada um dos profissionais que eventualmente venham a prestar auxílio ao paciente/titular, sob pena de que o excesso de burocracia daí decorrente coloque o direito à vida e à saúde em prejuízo, face aos demais direitos garantidos pela Lei;
3. O consentimento prévio dado ao “serviço médico” não autoriza que profissionais diversos, que não estejam diretamente ligados à prestação do serviço à saúde, tenham acesso aos documentos médicos do paciente. Fato este que configura – em tese – abuso de direito e ato ilícito passível de responsabilização tanto do serviço médico, em si, quanto do profissional que obteve o indevido acesso, nos termos do Art. 187 do CC. Portanto, devendo o tratamento dos dados pessoais sensíveis ocorrer respeitando-se estritamente os princípios regentes da LGPD (Art. 6º), sobretudo quanto a Finalidade, Adequação e Necessidade;
4. As hipóteses de exceção à regra geral do prévio consentimento, aplicáveis à atividade médica, constantes do Art. 11, II, “e” e “f”, da LGPD, quando o tratamento se der para afastar risco à saúde, ou à vida, do paciente/titular, são dimensões da figura jurídica do “estado de necessidade”. Portanto, nesses casos, admitindo-se o afastamento à exigência do prévio consentimento somente quando isto for **INDISPENSÁVEL** para afastar o perigo que se evidencia no caso concreto. Exemplo claro são os atendimentos de emergência;
5. Por fim, não nos parece inviável a inscrição, no laudo, de *login* e senha de acesso ao exame respectivo. Afinal, como dito, o laudo e o exame, ambos, possuem a mesma proteção quanto aos dados pessoais sensíveis. Portanto, não sendo o laudo um documento de acesso franco a terceiros. Outrossim, como dito no item “3” desta conclusão, o acesso indevido por terceiros (ainda que profissionais do mesmo serviço médico), por mera curiosidade, e que não estejam prestando serviço direto ao titular/paciente, configura – em tese – ato ilícito passível de responsabilização.

Estas as considerações que a COJUR/CFM entende cabíveis quanto à **atividade médica em sentido estrito**, opinando-se para que a presente manifestação seja encaminhada ao Consulente.

Salvo melhor juízo, este é o parecer!

**JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA**

Advogado do CFM – Encarregado LGPD



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Simoes da Silva Rocha, Advogado**, em 26/04/2023, às 20:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Alejandro Bullon Silva, Coordenador(a)**, em 02/05/2023, às 11:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0173019** e o código CRC **985D91B6**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000001929-1 | data de inclusão: 26/04/2023

Criado por [sjoao](#), versão 3 por [sjoao](#) em 26/04/2023 20:07:11.